



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

VETO Nº 003/2014.

DATA: 25/08/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL AS EMENDAS Nº 001/2014 E 002/2014 DA CÂMARA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2014, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresentado em 02 de Setembro de 2014

Rejeitado em 02 de Setembro de 2014

Aprovado em _____ de _____ de _____

Extraído o autógrafo em 02 de Setembro de 2014

Subiu a Sanção sob protocolo em 02 de Setembro de 2014, pelo ofício n.º 081/2014

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XIII
NÚMERO 3.251

QUINTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2014 www.japeri.rj.gov.br
DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei nº 271 de 20 de Janeiro de 2001

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

VICE-PREFEITO

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Executiva de Governo
Mirtiza Pereira de Freitas Cunha

Secretário Municipal de Governo
Marco Aurélio Sampaio Leite

Secretaria Municipal de Planejamento
Fernando Ranieri Dias Bezerra

Secretaria Municipal de Fazenda
Elion Régis

Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Indústria e Comércio
Wendel Andrey Coelho

Secretaria Municipal de Obras e Serviços
Públicos
Delton de Souza Lima

Secretaria Municipal de Saúde
Sílvio César Mendonça

Secretaria Municipal de Defesa Civil
Antônio Marcos Almeida Aguiar

Secretaria Municipal de Educação
Roberta Bailune Antunes

Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação
Denis Gustavo Ribeiro de Macedo

Secretaria Municipal de Administração
Marcos Paulo Alves de Almeida

Secretaria Municipal do Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Michele Fernanda dos Santos Oliveira

Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca
José Alves do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Assistência Social e
Trabalho
Adeoclemes de Souza Martins Junior

Secretaria Municipal de Cultura
Marcio Rodrigues Francisco

Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer
Francisco Nacélio da Silva

Secretaria Municipal de Comunicação
Fabiano Brun Rodrigues

Secretaria Municipal de Segurança Pública,
Trânsito e Transporte
Gileade Amaro de Albuquerque

Procuradoria Geral do Município
Humberto Motta da Silva

Controladoria Geral do Município
Kaline de Oliveira Lyrio

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Japeri
Rosilene Maria Ribeiro

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente
Cezar de Melo

Vice-presidente
José Valter de Macedo

Secretário
Marcio Rodrigues Rosa

2º Secretário

Marcio José Russo Guedes

Vereadores:
Alvaro Carvalho de Menezes Neto

Helder Pedro Barros

Jonas Aguiar da Cruz

José Luiz Carvalho da Costa

Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Marcos da Silva Arruda

Reginaldo de Souza Leão

ATOS DO EXECUTIVO

Acolho *In totum*, por seus próprios fundamentos, o Parecer Jurídico da D. Procuradoria Geral do Município, manifestando-me pelo VETO às emendas nº 001/2014 e 002/2014, relativas Projeto de Lei Complementar instituído através do Ofício nº 061/2014, que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento 2015.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

OFICIE-SE.

Japeri, 24 de julho de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos

Prefeito

**LER É DAR UM
PASSO À FRENTE, É
SEGUIR EM DIREÇÃO
A UM FUTURO
MELHOR!**



LEIAM MAIS!



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Japeri, 28 de agosto de 2014.

Ofício GAP nº /CMJ/2014.

Ref.: Publicação de despacho de Veto no DOJ.

Ilustre Procurador Geral;

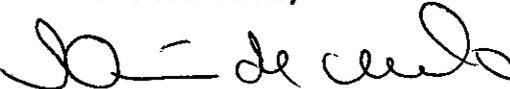
Tenho a honra de me dirigir à Vossa Senhoria, para solicitar as seguintes esclarecimentos:

No início desta semana, durante a leitura do Diário Oficial do Município de Japeri, edição do dia 24 de julho, que havia chegado a esta Casa na última 6ª feira, 22 de agosto, fui surpreendido com a publicação de um ato do Poder Executivo, na 1ª página, onde há um despacho emitido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, no qual menciona um Veto às emendas 001/2014 e 002/2014, relativas ao Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2015.

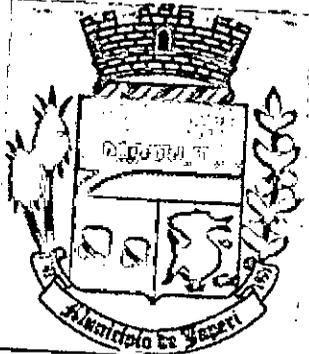
Esclareço à Vossa Senhoria que nesta Casa não foi recebido até momento nenhuma Mensagem dispondo sobre veto a qualquer Projeto de Emenda aprovado pelo Plenário deste Legislativo.

Diante do exposto, solicito à Vossa Senhoria orientações jurídicas acerca de qual decisão poderá ser tomada pelos Membros desta Casa, que possa solucionar o problema ora exposto.

Atenciosamente,


Vereador Cezar de Melo
Presidente

A PROCURADORIA GERAL
A/C. MD Procurador Geral
Dr. Jorge Alves Ferreira



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XXI
N.º 11103/2014

QUINTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2014 - www.japeri.rj.gov.br
[O Diário Oficial do Município de Japeri, criado pela Lei nº 001 de 20 de Dezembro de 2000]

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

VICE-PREFEITO

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Secretária Executiva de Governo
Mirtiza Pereira de Freitas Cunha

Secretário Municipal de Governo
Marco Aurélio Sampaio Leite

Secretaria Municipal de Planejamento
Fernando Raniery Dias Bezerra

Secretaria Municipal de Fazenda
Elion Régis

Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Indústria e Comércio
Wendel Andrey Coelho

Secretaria Municipal de Obras e Serviços
Públicos

Secretaria Municipal do Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Michele Fernanda dos Santos Oliveira

Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca
José Alves do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Assistência Social e
Trabalho
Adeoclemes de Souza Martins Junior

Secretaria Municipal de Cultura
Marcio Rodrigues Francisco

Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer
Francisco Nacélio da Silva

Secretaria Municipal de Comunicação

ATOS DO EXECUTIVO

Acolho *in totum*, por seus próprios fundamentos, o Parecer Jurídico da D. Procuradoria Geral do Município, manifestando-me pelo **VETO** às emendas nº 001/2014 e 002/2014, relativas Projeto de Lei Complementar Instituído através do Ofício nº 061/2014, que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento 2015.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

OFICIE-SE.

Japeri, 24 de julho de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos

Prefeito



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

VETO DO EXECUTIVO nº 003 / 2014

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se de ofício nº...../CMJ/2014, enviado à esta Procuradoria Geral do Legislativo, subscrito pelo Excelentíssimo Vereador Cezar de Melo, Presidente desta Casa de leis, no qual solicita orientações acerca do fato “supostamente praticado pelo Chefe do Poder Executivo, a senhor Ivaldo Barbosa dos Santos, que de acordo com o teor do ofício dispõe o seguinte:

“No início desta semana, durante a leitura do Diário Oficial do Município de Japeri, edição do dia 24 de julho, que havia chegado a esta Casa na última 6ª feira, 22 de agosto, fui surpreendido com a publicação de um ato do Poder Executivo, na 1ª página, onde há um despacho emitido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, no qual menciona um Veto às emendas 001/2014 e 002/2014, relativas ao Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2015.”

Esclarece ainda o Presidente deste Legislativo o seguinte:

Esclareço à Vossa Senhoria que nesta Casa não foi recebido até momento nenhuma Mensagem dispondo sobre veto a qualquer Projeto de Emenda aprovado pelo Plenário deste Legislativo.

Anexado ao pedido de orientações subscrito pelo Chefe do Legislativo veio a cópia do diário oficial do Município – DOJ, edição nº 3.251, datado de quinta feira, 24 de julho de 2014; de onde se pode verificar que da publicação dispõe o seguinte:

“Acolho in totum, por seus próprios fundamentos, o Parecer Jurídico da D. Procuradoria Geral do Município, manifestando-me pelo VETO às emendas nº 001/2014 e 002/2014, relativas Projeto de Lei Complementar instituído através do Ofício nº

Verifica-se, que a data da publicação do “Veto” ocorreu em 24 de julho de 2014, quando já contava 28 dias após o Executivo ter recebido o ofício com o Autógrafo da Lei que disponha sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 contendo as respectivas Emendas 001/2014 e 002/2014; isto é, ocorreram 28 (vinte e oito) dias, após o recebimento da comunicação de sua Aprovação pelo Plenário desta Casa, quando naquela oportunidade já havia ocorrido a **Sanção Tácita** prevista no parágrafo 3º, do artigo 247, do Regimento Interno.

Ressalte-se que neste caso sob análise, **diferente do outro caso** recente, onde ocorreu a comunicação a **destempo**, neste caso, a Câmara tomou ciência da publicação quando já haviam decorrido mais de 30 (trinta) dias após a publicação do Veto, que até a presente data nem sequer foi comunicado pelo Executivo, em total desprezo as regras estabelecidas nos dispositivos expressos pelos artigos 247 e 249, da Lei Orgânica Municipal.

No caso anterior, em razão da existência da comunicação de veto, mesmo tardia enviada pelo Procurador Geral do Município à esta Casa; esta Procuradoria, agindo dentro do princípio da razoabilidade, e considerando que as Emendas já haviam sido aprovadas por sete (07) votos, portanto pela Maioria absoluta do Membros desta Casa, entendeu ser necessária a apreciação da questão pelo Plenário, dentro do prazo reduzido de 48 horas previsto no parágrafo 3º, do artigo 247, devolvendo a proposição para Promulgação pelo Chefe do Executivo, dentro do mesmo prazo (art. 248, parágrafo 9º, do RI), aplicando-se àquele caso as demais instruções mencionadas naquele Diploma Regimental.

Entretanto, quando imaginávamos que já havíamos visto todos os absurdos praticados pelo Executivo em matéria legislativa; eis que agora esta Casa se encontra diante de situação pior, onde não houve a comunicação; e assim, quais medidas devemos tomar?

DAS REGRAS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Desta vez, não adentrarei nas demonstrações da teoria da “tripartição dos poderes de Montesquieu”; entretanto, não posso deixar de mencionar a extrema relevância da lei no sistema jurídico pátrio que se encontra positivado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



E por ser assim, diante da importância da lei, esta deve ser elaborada de acordo com uma forma pré-estabelecida pela Carta Magna, a fim de adquirir validade e produzir efeitos perante os cidadãos.

O processo legislativo é de fundamental relevância, pois é o conjunto de atos necessários para a constituição da lei a serem observados pelos órgãos legislativos e o mecanismo pelo qual o Poder Legislativo atende sua função primordial de legislar.

O procedimento de elaboração da lei deve observar rigorosamente as formalidades prescritas no texto constitucional, pois as consequências da lei são de suma importância, uma vez que limita a liberdade individual ou assegura direitos aos indivíduos. Caso haja o descumprimento de algum ato do processo legislativo acarreta a inconstitucionalidade formal da lei.

Entretanto, também não posso deixar de ressaltar que dentre as espécies normativas previstas no artigo 59, da Constituição Federal, quais sejam as emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções, os procedimentos legislativos da lei ordinária e complementar, os procedimentos para sua elaboração até se tornarem vigentes, devem ser observados pelos Poderes constituídos, sob pena de se tornarem inconstitucionais.

No Brasil, o princípio da separação dos poderes encontra-se positivado no artigo 2º, da Carta Magna: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. O texto constitucional, inclusive, alude tal dogma como cláusula pétrea, no momento em que elenca a “separação dos poderes” como conteúdo insuscetível de ser objeto de emenda constitucional, de acordo com o artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, procurou atingir o equilíbrio entre as duas posições extremadas, definindo quais são os respectivos papéis a ser desempenhados pelo Poder Executivo, e pelo Poder Legislativo.

A partir dessa relação de Poderes, passa-se a visualizar o que chama de “equilíbrio de posições”, ou seja, de um lado o Executivo tem o poder de iniciativa e veto; e do outro, o Legislativo tem o **poder de emendar**, de aprovação e apreciação de veto. Esse equilíbrio de posições pode ser alterado em favor de um ou de outro poder. Em favor do Executivo face à existência de elevada margem de discricionariedade em face do poder de gestão, e poder de execução orçamentária; ou em favor do Legislativo porque existe a possibilidade de melhor valer-se dos mecanismos constitucionais e legais de controle, acompanhamento e do dever de fiscalização do cumprimento das leis.



Neste caso sob comento, urge ressaltar, que a emenda é instrumento parlamentar; é autorizada a apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo de iniciativa reservada, desde que não implique aumento de despesa; e está prevista na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalte-se ainda, que a votação da matéria legislativa constitui ato coletivo do parlamento; e realiza-se, normalmente, após a instrução do projeto nas comissões e dos debates em Plenário; e essa decisão toma-se por maioria de votos; que dependendo da matéria, a maioria pode ser simples (mais da metade dos vereadores presentes na sessão plenária), absoluta (mais da metade dos vereadores integrantes da Câmara) e qualificada (dois terços dos vereadores da Câmara Municipal).

De acordo com o disposto no artigo 247, do Regimento Interno, depois de aprovada pelo Plenário, a proposição, neste caso as Emendas, foram incluídas no texto do projeto de lei de iniciativa do Executivo, e para aquele Poder retornou para receber o ato de Sanção; que é o ato pelo qual o Prefeito manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal.

Verifica-se neste momento ocorreu a fusão da vontade do Poder Legislativo com a do Chefe do Poder Executivo, da qual resulta a formação da lei; e o ato de Sanção pode ser expresso ou tácito.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Urge observar, que há no cenário jurídico os instrumentos de controle de constitucionalidade; que e a verificação da adequação que deve existir entre as normas infraconstitucionais e a Constituição. É um exame comparativo entre um ato legislativo, normativo ou administrativo e a Constituição; onde o ato legislativo, normativo ou administrativo que contrariar a Constituição é considerado inconstitucional. A inconstitucionalidade poderá ser parcial ou total. Portanto, o controle de constitucionalidade é o ato que protege a Constituição dos atos que a ferem; e a declaração que uma norma é inconstitucional lei é a nulidade plena, é como se a lei nunca tivesse existido.

O controle de constitucionalidade ocorre quando qualquer ato normativo, legislativo ou administrativo fere a Constituição e isso só é possível porque nos países que possuem Constituições rígidas, institui uma espécie de pirâmide normativa, em cujo ápice se localiza a Constituição. Dessa maneira,

todos os atos normativos, legislativos ou administrativos devem por princípio, guardar compatibilidade com a respectiva Constituição.

São os seguintes os parâmetros de dever de compatibilidade que deve ser obedecido durante o processo de elaboração das leis; o Formal, que diz respeito ao processo legislativo, ou seja, a inobservância das regras procedimentais gera a inconstitucionalidade formal da lei; e o Material que se refere ao conteúdo das normas constitucionais; e significa que o conteúdo da norma não pode ferir a Constituição; e a norma pode vir a ser inconstitucional nos dois sentidos, tanto no formal quanto no material e os efeitos da inconstitucionalidade é a nulidade.

Quanto às formas de controle de constitucionalidade, estas são duas: num primeiro momento, há de se instituir barreiras à introdução de normas inconstitucionais no cenário jurídico e essa forma é chamada de CONTROLE PREVENTIVO. Caso essas barreiras revelem-se ineficazes, estará armada uma segunda etapa do controle, onde a meta passará a ser o reconhecimento da inexistência da norma inconstitucional no sistema, e essa forma é chamada de CONTROLE REPRESSIVO.

No que diz respeito ao Controle Preventivo, este é o controle político; e o método pelo qual se previne a introdução de uma norma inconstitucional no sistema jurídico, ocorre antes ou durante o processo legislativo. Tenta evitar a inconstitucionalidade e incide sobre o projeto de lei.

Observe-se que é o legislativo o detentor do poder de provocar, dando iniciativa ao processo de análise da regularidade da lei, compatibilizando-o com a Constituição; porém, mesmo sendo um controle preventivo, pode ser ainda que a lei seja aprovada.

Assim, preventivamente, existem dois momentos cruciais dentro do controle preventivo, que após a fase de iniciativa, o projeto é submetido às Comissões Legislativas, em especial à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Simetricamente ao Regimento da Câmara Federal, como já visto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Japeri prevê que o veto ou sanção do Prefeito do Município precisa ter dois fundamentos para vetar, sendo eles; a contrariedade do Interesse Público; e a Inconstitucionalidade do Projeto; e assim, quando o Prefeito veta por estes fundamentos, age preventivamente.

Se o Prefeito do Município não encontrar nenhum desses dois fundamentos, o projeto de lei será sancionado, porém, se vetar, tal veto pode não ser definitivo, pois o Prefeito tem até 48 horas para enviar o projeto de lei a CCJ



que poderá derrubar o veto; e até este momento o controle de constitucionalidade foi feito pelo controle político também é preventivo.

Urge ressaltar, que o Controle repressivo ou posterior, ocorre quando já existente a norma vigente – a lei; e normalmente ocorre pela via do Judiciário.

Quanto as Emendas supostamente vetadas pelo Chefe do Executivo, notadamente quanto a iniciativa, vale ressaltar que o constituinte originário estabeleceu limites essenciais ao controle orçamentário, desde a elaboração da lei orçamentária, disposta nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, os limites a propositura de emendas no artigo 166 e requisitos para tal, além da origem que pode ser tanto do legislativo quanto pelo executivo, desde que respeitados os limites constitucionais, que neste caso não foram violados, portanto não houve inconstitucionalidade.

Assim, negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal à um órgão meramente homologador das leis propostas pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria.

CONCLUSÃO

Considerando que já se encontra esgotado sem deliberação o prazo estabelecido para conhecimento e apreciação do veto; esta Procuradoria entende que este deverá ser colocado na ordem do dia da próxima Sessão imediata a realizar-se nesta Casa, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Considerando que as Emendas nº 001/2014 e nº 002/2014, foram apresentadas objetivando corrigir distorções no texto do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, e que, portanto servirá de base para a elaboração da LOA 2015, que deverá ser enviada á esta Casa até o próximo dia 30 de setembro; e assim, portanto, diante dos fatos, que desta vez são diferentes, do que ocorreu com o Veto nº 002/2014, esta Procuradoria, entende ser medida razoável a adoção **do regime de urgência especial** (art. 182 até 185, do RI) para a apreciação desta hipótese de Veto, não foi comunicado, e que também foi a destempo; e eivado de vício de formalidades; e ainda que seja submetido à apreciação dos Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, podendo a Mesa Diretora designar Relator especial, devendo a Sessão ser suspensa por 20 (vinte) minutos para elaboração do parecer (art. 184, do RI):



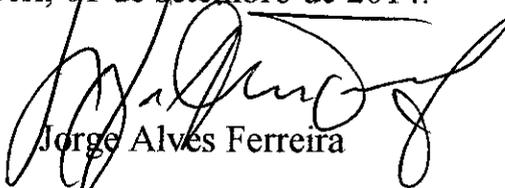
Além do mais, esta Casa Legislativa não tomou conhecimento das NECESSÁRIAS RAZÕES que deveriam fundamentar e assim ter levado o Chefe do Executivo a VETAR as Emendas apresentadas e regimentalmente aprovadas pela maioria absoluta dos Membros dês Casa.

Eventualmente, se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

Se a lei não for sancionada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

É o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 01 de setembro de 2014.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OABRJ 61.578

Matr. 0141-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Veto as emendas nº 001/002/2014 a LDO /2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

RELATOR: : José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei complementar nº 008/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, previstas na Lei Orgânica e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: " dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015- LDO previstas na Lei Orgânica e dá outras providências.

A matéria em tela é de competência executivo do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta erige como princípio norteador da República Federativa do Brasil o Princípio da separação dos poderes, cuja lesão vulnera a harmonia entre os entes federativos. Assim, toda lei ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ato normativo que afronta tal princípio está inquinado de flagrante inconstitucionalidade. No caso em tela não se vislumbra qualquer hipótese de afronta ao texto constitucional, não havendo, desta forma, óbice algum a sua aprovação.

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

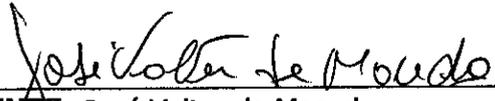
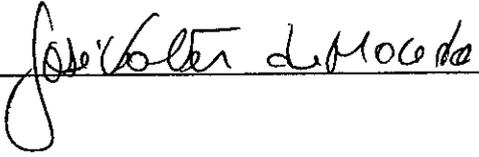
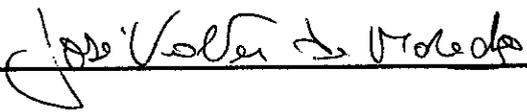
Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se que o VETO nº ____ /2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente VETO de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u> 
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>José Valter de Macedo</u> 
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> 	



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DATA: _____ / _____ / 2014.	REVISOR: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Japeri, 02 de Setembro de 2014.

Ofício nº 081 /2014.

Senhor Prefeito:

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para informar que o VETO apresentado através da publicação no Diário Oficial de Japeri, na edição datada em 24 de Julho de 2014, foi rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores na sessão de 02 de Setembro de 2014, devendo Vossa Excelência, a partir desta data, sancionar as Emendas nº 001/2014 e 002/2014 ao Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o Orçamento de 2015 conforme determina o artigo 61 da Lei Orgânica de Japeri .

**CEZAR DE MELO
PRESIDENTE**

02/08/14
3079-14

Exmo. Sr.
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
M.D. Prefeito do Município de Japeri
Estado do Rio de Janeiro.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro

URGÊNCIA ESPECIAL

A Mesa Diretora Solicita urgência especial para análise da possibilidade de Veto do Chefe do Executivo Municipal as Emendas n°s 001/2014 e 002/2014 da Câmara Municipal ao Projeto de Lei Complementar n° 008/2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.

Sala das Sessões, 02 de Setembro de 2014.

Ver. Cezar de Melo
Presidente

Ver. José Valter de Macedo
Vice-Presidente

Ver. Marcio Rodrigues Rosa
Secretário

Ver. Marcio José Russo Guedes
2° Secretário